

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de Informação nº 10/2025

**Autores: Bancada Progressista**

Entrada: 16 de maio de 2025.

Exmo. Sr. Presidente:

Os vereadores que subscrevem, requerem a Vossa Excelência que nos termos regimentais, seja encaminhado às Secretarias de competentes o seguinte Pedido de Informação:

1. Solicitamos a informação a respeito da quantidade total de vagas, disponibilizadas, para as turmas de berçários e maternal, ofertadas pela Escola Municipal Menino Jesus de Praga, para turno integral. (número total de vagas e vagas disponíveis)

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos informações a respeito da motivação administrativa e pedagógica que fundamenta a decisão de ofertar vagas exclusivamente em turno integral para as turmas de Berçário e Maternal I, sem a disponibilização de opções no turno parcial.

De acordo com a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)*, em seu artigo 30, inciso I, a Educação Infantil — primeira etapa da educação básica — deve ser oferecida em creches e pré-escolas, visando o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade. A legislação estabelece que a oferta deve contemplar tanto o tempo parcial quanto o tempo integral, conforme as necessidades da criança e da família:

*"Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
 I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

*“Art. 31. inciso III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;*

O inciso III reconhece a diversidade de contextos sociais, econômicos e familiares em que as crianças estão inseridas, garantindo o direito ao acesso à Educação Infantil tanto em jornada parcial quanto integral. Essa flexibilidade permite que os sistemas de ensino atendam às necessidades das famílias e às possibilidades das redes escolares, assegurando o desenvolvimento integral das crianças dentro de uma carga horária mínima que respeite seu tempo de aprendizagem, de cuidado e de convivência.Além disso, o *Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)*, em seu artigo 4º, *garante como prioridade absoluta o direito à convivência familiar e o atendimento educacional adequado, respeitando a realidade das famílias e o melhor interesse da criança.*

Destacamos que muitas famílias manifestam o desejo de matricular seus filhos apenas no turno parcial, de modo a permitir que as crianças passem parte do dia em casa, reforçando o vínculo afetivo e a convivência familiar. Tal escolha, além de legítima, é especialmente benéfica para crianças de zero a três anos, que estão em fase sensível do desenvolvimento emocional, cognitivo e social, e cuja presença dos cuidadores principais contribui significativamente para o fortalecimento de vínculos afetivos seguros e saudáveis.

Assim, buscamos compreender os critérios adotados para a oferta exclusiva do turno integral, tendo em vista que a possibilidade de escolha entre os dois turnos, conforme previsto em lei, pode favorecer a construção de uma política educacional mais flexível, inclusiva e humanizada, ajustada à diversidade de realidades e necessidades familiares.

Dessa forma, reiteramos a importância da transparência quanto aos critérios adotados e solicitamos, se possível, a reconsideração da política atual, a fim de garantir o direito de escolha das famílias entre o turno parcial e integral, conforme previsto na legislação vigente e em consonância com o melhor interesse da criança.

Aguardamos retorno dentro dos prazos legais e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos ou diálogo sobre o tema.

Terra de Areia, 16 de maio de 2025.

**Bancada Progressista:**

**Josuel Schneiger \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Márcio Ferrari \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Mônica de Souza \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**